

XI Jornadas Interescuelas/Departamentos de Historia. Departamento de Historia. Facultad de Filosofía y Letras. Universidad de Tucumán, San Miguel de Tucumán, 2007.

Penas de Degredo na Índia (Goa, Finais Sec. XVIII/Inícios Séc. XIX).

Luis Pedroso de Lima Cabral de Oliveira
(Universidad de Coimbra, Portugal).

Cita:

Luis Pedroso de Lima Cabral de Oliveira (Universidad de Coimbra, Portugal). (2007). *Penas de Degredo na Índia (Goa, Finais Sec. XVIII/Inícios Séc. XIX)*. XI Jornadas Interescuelas/Departamentos de Historia. Departamento de Historia. Facultad de Filosofía y Letras. Universidad de Tucumán, San Miguel de Tucumán.

Dirección estable: <https://www.aacademica.org/000-108/182>

Acta Académica es un proyecto académico sin fines de lucro enmarcado en la iniciativa de acceso abierto. Acta Académica fue creado para facilitar a investigadores de todo el mundo el compartir su producción académica. Para crear un perfil gratuitamente o acceder a otros trabajos visite: <https://www.aacademica.org>.

PENAS DE DEGredo EM GOA

CONSTRUÇÃO JURÍDICA, PRÁTICA JUDICIAL E REALIDADE(S) NA VIRAGEM DO SÉCULO XVIII PARA O XIX

Luís Pedroso de Lima Cabral de Oliveira

I) Considerações iniciais

No presente trabalho¹ – que teve a sua origem nos vários processos atinentes ao tema que, ao longo dos últimos anos, fomos encontrando, dispersos por inúmeras caixas, nos riquíssimos fundos do Arquivo Histórico Ultramarino, em Lisboa – procuraremos debuxar, em termos forçosamente genéricos, um panorama da aplicação e *vivenciação* da pena de degredo, no antigo Estado da Índia (então sob administração portuguesa), em finais do século XVIII, inícios da centúria imediata.

Processos que, mais ou menos completos (tanto podem constar somente de uma resumida e mal composta petição inicial, como de uma volumosa cópia de documentação tratada com rigor e sabedoria por um profissional do foro conhecedor do seu ofício), encerram em si elementos não só de grande interesse como, também, de considerável riqueza. Mediante o recurso a este género de documentação – que nos permite perscrutar a realidade histórica e, sobretudo, no contexto em que nos inserimos, o Direito vigente e os mecanismos jurídico-jurisidicionais operantes numa época e espaço físico concretos – julgamos conseguir divisar a questão de um prisma que não o costumeiro. Ou seja, em vez de a analisarmos através dos olhos do legislador, do comentador universitário, ou mesmo dos agentes da Justiça (sejam eles advogados ou magistrados), podemos fazê-lo da parte oposta no processo: os réus. E, cremos, ganhamos adoptando essa perspectiva, pois assim descobrimos um diferente modo de encarar a questão – são, por exemplo, frequentes as críticas (mais ou menos veladas) à morosidade da normal tramitação processual e do funcionamento da Justiça em geral, ou à parcialidade e falhas dos seus oficiais. É também desta maneira que nos apercebemos das diferenças por vezes existentes entre a análise de um processo movido contra um suspeito de menores recursos materiais – e é larga a percentagem de indivíduos em extremas condições de pobreza com que nos fomos deparando, para quem era inviável, designadamente, a contratação de um advogado capaz (e, ontem como hoje, a intervenção de um bom causídico é não raro factor determinante no desfecho de dada acção) – em comparação com os que têm por alvo homens² mais

¹ Este nosso estudo corresponde a uma primeira – e comparativamente simplificada – abordagem do tema. Em fase final de preparação acha-se uma análise muito mais detalhada da questão, conferindo especial destaque a um dos processos que localizámos.

² Refira-se, desde já, que para a Índia só podiam, regra geral, ser degredados homens. De acordo com a legislação – e prática – portuguesa da época, as mulheres condenadas nesta pena mantinham-se no reino, onde eram enviadas para a longínqua Castro Marim, localidade algarvia. Sobre o assunto, consulte-se, entre outros, Pieroni, Geraldo e Coates, Timothy (2002), *Do couto do pecado à vila do sal*, Castro

abonados. Igualmente se podem divisar diferentes formas de encarar não só a aplicação da pena propriamente dita (recordamos, nomeadamente, as descrições, por vezes bastante detalhadas, das condições de prisão), como o próprio local do degredo: o Estado da Índia era longínquo, e terra estranha para parte considerável dos sentenciados.

Em jeito de resumo, então, reafirmamos o, a nosso ver, inegável interesse deste núcleo documental – que, por um lado, e desde logo, nos fornece contributos para a compreensão do espaço goês, e, por outro, nos permite traçar, com maior ou menor profundidade, perfis dos sentenciados. E, sobretudo, que dá azo a que se assista, em casos muito concretos, à aplicação prática do Direito – componente determinante, a par da exegese da legislação vigente, do labor do jus-historiador. Como julgamos conseguir demonstrar, a realidade, também aqui, ultrapassa frequentemente a intenção inicial do legislador.

II) Contextualizações: o espaço e as gentes

A aplicação da pena de degredo – tal é bem sabido e compreensível – implicava o envio do condenado para um espaço físico (no caso, uma parcela do império português) comumente considerado como pouco apetecível, ou para o qual a Coroa entendia serem necessários reforços humanos. Assim sendo, em qual destes apartados se deverá colocar o Estado da Índia na época que temos vindo a considerar? Talvez em ambos. As possessões asiáticas eram distantes, o seu clima considerado inóspito, a viagem, longuíssima, temida³. Cumulativamente, já não fazia sentido associar a Índia a redes comerciais florescentes e lucros fáceis, ideais há muito mais relacionados com o Brasil.

Goa, por sua vez, vivia tempos de impasse entre dois dos seus mais interessantes momentos histórico-socio-político-legislativos: passara já a “revolução” pombalina⁴ – cuja boa parte dos efeitos práticos fora anulada pela reacção correspondente ao início do reinado de D. Maria I – e ter-se-ia de esperar ainda mais alguns anos até os frutos do constitucionalismo filho da revolução de 1820 fazerem a sua entrada na “Roma do Oriente”. Pode-se, então, considerar o período mediado entre 1780 e 1819 como sendo cruzado por dois grandes vectores: instabilidade e indecisão. Ora, a conjugação de ambas características constituía cenário ideal para o surgimento (ou, em alguns casos, agravamento) de múltiplas tensões, sentidas em planos diversos. Os governadores

Marim (1550-1850)”, Livraria Sá da Costa Editora e Câmara Municipal de Castro Marim, Lisboa, e Cavaco, Hugo (1983), *O degredo e o privilégio em Castro Marim (alguns subsídios para a sua história)*, separata da revista *Património e Cultura*, nº 2, Câmara Municipal de Castro Marim, Vila Real de Santo António. O suporte legal de tal prática achava-se quer nas próprias Ordenações (Livro V, tit. 140, § 2), quer em diplomas avulsos: decreto de 27/6/795, posteriormente ampliado pelo aviso de 19/12/809 e pela provisão de 11/1/810. Exceptuavam-se as situações nas quais mulheres fossem condenadas em casos tidos por graves (o que não deixa de ser um conceito um tanto difuso...), bem como, sendo casadas, se provasse terem sido cúmplices dos maridos, por sua vez sentenciados em degredo para as possessões ultramarinas.

³ São deveras expressivos os relatórios (que fomos, também, encontrando nas caixas reservadas à Índia no Arquivo Histórico Ultramarino) concernentes ao *transporte de presos* de Lisboa até Goa, englobando várias paragens ao longo do percurso. Destacam-se os, pelo seu detalhe, os dos irmãos Manuel Caetano e Gregório José de Mello, remontando à década de 70 do século XVIII.

⁴ Para uma análise das alterações jurídico-políticas implementadas por Pombal no Estado da Índia, veja-se Oliveira, Luís Pedroso de Lima Cabral de, “Do reformismo jurídico pombalino em Goa”, in *Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra*, vol. LXXIX (2003), 627 e sgts. O panorama da Goa do século XVIII é, por outro lado, notavelmente retratado por Maria de Jesus dos Mártires Lopes: Lopes, Maria de Jesus dos Mártires (1999), *Goa Setecentista: Tradição e Modernidade (1750-1800)*, Centro de Estudos dos Povos e Culturas de Expressão Portuguesa – Universidade Católica Portuguesa, Lisboa.

viram-se a braços com problemas internos e externos. O clima de animosidade entre os “descendentes”⁵ e os “naturais” (isto é, os nativos), sobretudo os que se haviam convertido, há gerações, ao catolicismo, ultrapassava um período menos feliz. As provisões dimanadas de Lisboa durante o consulado de Pombal – designadamente o afamado Alvará de 2 de Abril de 1761 – não lograram alcançar consensos neste domínio. Não obstante as elites locais, sobretudo as de origem brâmane, verem, lentamente, realizados os seus esforços, ascendendo (se bem que principalmente já no século XIX) a parte muito considerável dos lugares de gestão em Goa, resistiam, todavia, algumas posições tradicionalmente reservadas aos “descendentes”. Os casos mais flagrantes seriam os do exército – que integrava o Regimento de Artilharia de Goa, acessível somente aos nascidos no Reino⁶ – e os dos altos cargos eclesiásticos. Em relação a estes últimos, e por muito que se apregoassem e reconhecessem as virtudes de um clero constituído por nativos, as aspirações dos que pertencessem a tal núcleo social não poderiam ultrapassar determinados limites, tacitamente demarcados. Se muitos dos muitos sacerdotes dispersos por terras goesas provinham de estirpes locais conversas ao catolicismo⁷, raríssimos eram os casos como o de D. Mateus de Castro – o qual, apesar de ser “natural”, ascendeu, durante o século XVII, a Bispo de Crisópolis e Vigário-Geral de Bijapur. O acesso a algumas ordens religiosas era, também, coalhado de entraves aos locais que nelas quisessem professar. A compreensível sede de lugares hierarquicamente mais considerados, aliada a uma melhor formação académica de numerosos clérigos provenientes da casta brâmane, levou a que alguns destes solicitassem com veemência posições de maior destaque na orgânica eclesiástica. Foi o que se passou, designadamente, com os Padres José António Gonçalves e Caetano Francisco do Couto: em 1781, ambos embarcam rumo a Lisboa. Na corte, encabeçando um grupo de goeses destacados, encontrava-se o Padre Caetano Vitorino de Faria (pai do afamado Abade Faria, imortalizado por Dumas), próximo de Verney e dos demais “estrangeirados”, aberto, tal como o filho, às novas ideias que começavam a circular na Europa. Caetano de Faria assumira a defesa radical do partido dos “naturais” junto a D. José e, depois, a D. Maria I, pelo que é natural que Gonçalves e Couto nele achassem um esteio essencial para o deferimento das suas pretensões. Frustraram-se, porém, todas as expectativas que acalentavam, vendo-se preteridos naquelas mitras. A indignação dos presbíteros goeses, já estimulada pela desconsideração de que se consideravam alvo, foi

⁵ Maria de Jesus dos Mártires Lopes procura caracterizar este segmento da sociedade goesa, um grupo social que englobava “tanto indivíduos e famílias do Reino que vieram a estabelecer-se na Índia cruzando-se aí com outros de igual origem (também conhecidos por castiços), como homens e mulheres reinóis, que se casaram no Oriente com elementos nativos, e sua descendência. De início um grupo aberto sem espírito de casta, acabou por se transformar, de certo modo, num grupo endogâmico aberto apenas aos europeus, em virtude, quer dos seus próprios preconceitos aristocráticos, quer da segregação que lhe votavam as outras castas.” – Lopes, Maria de Jesus dos Mártires (1999), o.cit., 116 e 117. Em sentido idêntico, Thomaz, Luís Filipe (1998), *De Ceuta a Timor*, Difel, Lisboa, 262 e 263.

⁶ Carlos Alexandre de Moraes refere que, quando, no dia 28 de Abril de 1792, se abole o regulamento constitutivo do referido Regimento, caía o “último vestígio de discriminação racial nas Forças Armadas da Índia” – cfr. Moraes, Carlos Alexandre de (1997), *Cronologia Geral da Índia Portuguesa, 1498-1962*, Editorial Estampa, Lisboa, 148. Contudo, e não obstante o alcance teórico de tal medida, os elementos de que actualmente dispomos levam-nos a crer não ter sido a mesma causa de acalmia significativa nas fileiras das forças militarizadas locais.

⁷ Veja-se Boxer, C.H. (1990), *A Igreja e a Expansão Ibérica (1440-1770)*, Edições 70, Lisboa, 26 e 27; Thomaz, Luís Filipe (1998), o.cit., 258 e 259; e Oliveira, Luís Pedroso de Lima Cabral de (2003), o.cit., 656 e 657. Para se ter uma percepção da percentagem de clérigos “naturais” em Goa na segunda metade do séc. XVIII, atente-se em Lopes, Maria de Jesus dos Mártires, “A sociedade goesa da segunda metade do século XVIII analisada pela hierarquia católica: os textos das visitas pastorais”, in *Povos e culturas*, nº 5 (1996) (Portugal e o Oriente: Passado e Presente), Centro de Estudos dos Povos e Culturas de Expressão Portuguesa, Universidade Católica Portuguesa, Lisboa, 225.

ainda maior quando tomaram conhecimento da elevação a bispo de José Cariate, que seguia o rito siríaco. Daqui à conspiração de uma sublevação em Goa, destinada a afastar definitivamente o elemento “descendente”, criando “*uma nova república em que os chamados naturais, por um conselho da Câmara geral, governassem e usassem da Soberania*”⁸ foi um pequeno passo. Um território fortemente impregnado de ideais ocidentalizantes constituiu solo fértil para o movimento⁹, que rapidamente tomou proporções dignas de chamar a atenção das autoridades. Apesar de prontamente reprimida, a *Conjuração dos Pintos*¹⁰ representa bem o ambiente denso que se vivia, naqueles dias, entre destacadas facções da sociedade goesa.

Nesses dias, o governo de Goa dava guarida política ao rei de Sunda – chefe local que entregara as possessões que outrora dominara aos seus rivais maratas, parte das quais havia sido, em data posterior, conquistada pela Coroa portuguesa. Estes novos territórios assumiam, então, uma importantíssima função de defesa do distrito das Ilhas (onde se localizava a capital), à época alvo do interesse do poderoso nababo Tipú, sultão de Maissur. O clima de desconforto adensava-se perante a hipótese de o rei de Sunda pretender reivindicar a Portugal as referidas parcelas. Em Goa, tinha-se pleno conhecimento da debilidade das forças armadas locais (não obstante terem sido experimentados esforços sensíveis na modernização das mesmas), pelo que a via mais aconselhável era a da neutralidade. Assim, o Governador procurava, a muito custo, manter a paz quer com o sultão, quer com o Bounsuló¹¹ – o tradicional rival, com quem se estabelecera uma trégua olhada por ambas as partes como sendo pouco fiável. Em Lisboa, o equilíbrio era também difícil no tocante às questões indianas, desejando o governo metropolitano manter-se apartado dos confrontos anglo-franceses para o controlo do sub-continente (enquanto a França apoiava Tipú, os ingleses prestavam o seu auxílio às hostes maratas). Pretextando uma fictícia necessidade de auxílio sentido pelas forças goesas face à ameaça francesa, e após diversas tentativas frustradas de estacionarem em terras do Estado da Índia, três batalhões e dois destacamentos britânicos, comandados pelo coronel William Clark, lograram aí instalar-se em Setembro de 1799. O Padre Gabriel de Saldanha atribui grande parte das culpas pela entrada, não solicitada, das tropas estrangeiras ao Governador Francisco da Veiga Cabral, que caracteriza como sendo “*homem de acanhada inteligência e desmedido orgulho*”. De facto, Veiga Cabral parece ter-se deslumbrado com os argumentos do oficial inglês, o qual, com a sua anuência, alcançou o comando efectivo de todas as tropas do território (isto é, também do contingente luso). Clark, decerto confortado pela

⁸ Citado em Saldanha, M. J. Gabriel de (1990), *História de Goa (Política e Arqueológica). Volume I, História Política* (reed.), Asian Educational Services, New Delhi/Madras, 226.

⁹ Luís Filipe Thomaz conclui: “*esta conspiração constitui bem a contra-prova da forma como Goa se tinha ocidentalizado e participava nos grandes movimentos de ideias europeus. Entre os goeses que aderiram a estes movimentos de ideias citemos o célebre abade Faria, que em França tomou parte activa na Revolução.*” – cfr. Thomaz, Luís Filipe (1998), o.cit., 264. No mesmo sentido, Lopes, Maria de Jesus dos Mártires (1999), o.cit., 304 e 305.

¹⁰ A qual vem, com detalhe, analisada em Lopes, Maria de Jesus dos Mártires (1999), o.cit., 293 e sgts. A obra clássica sobre o assunto é um exaustivo trabalho de Rivara: J. H. da Cunha Rivara (1875), *A Conjuração de 1787 em Goa, e varias cousas desse tempo. Memoria Historica*, Imprensa Nacional, Nova Goa.

¹¹ Atente-se, porém – e como bem alerta Luiz Gomes – que, não raro, “*nos documentos oficiais portugueses dá-se o nome de Bounsulós não só aos régulos, mas aos seus generais e sipais*” – cfr. Gomes, F. L. (1863), *Os Brigadeiros Henrique Carlos Henriques e Joaquim José Xavier Henriques. Esboço Histórico*, Tipografia Universal, Lisboa, 10. Tal é visível, por exemplo, nos requerimentos de militares destacados no antigo Estado da Índia. *Sipais*, ou *sipaios* (ou, ainda, *cipaios*) são, de acordo com a definição fornecida por Maria de Jesus dos Mártires Lopes, soldados nativos, disciplinados e fardados quase à europeia – Lopes, Maria de Jesus dos Mártires (1999), o.cit., 341.

demissão progressiva do Governador dos seus poderes, chegará mesmo ao extremo de lhe oferecer, às claras, um suborno de 70.000 rupias anuais para abandonar o cargo. Só então parece Veiga Cabral ter caído em si, passando a solicitar aos britânicos uma pronta retirada de terras de Goa (tanto mais que a paz de Amiens augurava o término das hostilidades na Europa). Debalde empregou esforços neste sentido: os ingleses só se retiraram por completo, e após alguma guerrilha diplomática, em 1813, durante o governo do seu sucessor, D. Bernardo José Maria da Silveira Lorena, conde de Sarzedas. Simultaneamente, o Estado da Índia vê consolidada a unidade territorial que o caracterizará até 1961. Bicholim, Sanquelim e Satary, nas chamadas *Novas Conquistas*, são recuperadas, a 24 de Agosto de 1781, pelo governador D. Frederico Guilherme de Sousa. Segue-se a tomada da praça de Alorna (25 de Maio de 1783). Em 1788, o Bousuló confirma a soberania portuguesa em Satary. Pouco tempo mediará este reconhecimento e a reconquista de Perném e a cessão de Pondá (em 1788 e 1791, respectivamente)¹². Nas proximidades de Damão, são cedidos a Portugal, por doações e tratados, os territórios de Dadrá e Nagar-Aveli. No plano cultural, remonta, ainda, a esta época a criação da Escola Médico-Cirúrgica de Goa – que, durante décadas, desempenhará um papel determinante no âmbito da educação daquela zona.

Dominada por receios de invasões, economicamente instável, apartada do Reino e de uma corte que se transladará para o Brasil, fustigada por guerrilhas intestinas entre “naturais” e “descendentes”, a longínqua “Índia Portuguesa”, envolta em relatos de exotismo e pintada em tons exageradas pelas classes menos ilustradas da metrópole, seguramente se apresentaria como um destino muito pouco desejável para o cidadão comum.

Uma vez traçado o enquadramento geral do *local* do degredo, importa procurar caracterizar aqueles que consistiam o *objecto* do mesmo. Deste modo, e com base na documentação que já conhecemos e analisámos, é possível debuxar a seguinte tabela:

Nome e ano	Profissão	Local de origem	Crime	Anos de degredo
António Joaquim (c. 1779)	Oficial de espingardeiro	Lisboa	Posse de arma, agressão em dia festivo	Não se indica
António Teixeira de Mendonça (c. 1825)	Carpinteiro e antigo soldado	Não se indica	Deserções	5
Baltasar dos Reis (c. 1810)	Não se indica	Não se indica	Não se indica	5
Bernardo Francisco (1808)	Não se indica	Lisboa	Furto	5
Bernardo Luís (1779)	Não se indica	Formoselha (Montemor-o-Velho, Coimbra)	Não se indica	5
Francisco António de Mello (1818/819)	Carpinteiro	Não se indica	Não se indica	5
Francisco da Silva <i>Marinheiro</i>	Marinheiro (?)	Não se indica	Não se indica	10
Francisco de Paula (1809)	Não se indica	Lisboa (?)	Não se indica	5
Jacinto Inácio (c. 1802)	Ex-criado de libré	Lisboa	Injúrias e ameaças a um antigo patrão	Não se indica
João António Marinheiro (finais séc. XVIII)	Não se indica	Não se indica	Posse de arma	Condenado às galés, pede comutação da pena em degredo para a Índia ¹³
João da Mata Escopesy	Serviu no exército	Lisboa (?)	Extorsão	Não se indica. Compreende-se pela

¹² O período de “formação” das *Novas Conquistas* vem resumidamente descrito em Oliveira, Luís Pedroso de Lima Cabral de (2003), o.cit., 671 e sgts.

¹³ Não alcançada.

				leitura do processo que pelo menos 5.
Joaquim Timóteo Madeira (1806)	Não se indica	Porto (?)	Não se indica	5
José Carlos de Sousa Júnior (1802)	Professor de primeiras letras	Porto	Não se indica	3
José da Maia Gama Pinto (c. 1803/805)	Proprietário	Sinde (Arganil)	Desobediência aos progenitores e desordens	Não se indica
José de Brito (1788)	Não se indica	Golegã (?)	Posse de arma	10
José Joaquim de Faria (1806)	Filho-família	Cascais	Vadiagem (embora também se aluda a roubo, desrespeito ao progenitor, ameaças e envolvimento em rixas)	5
José Leite da Costa (c. 1806)	Soldado	S. Veríssimo de Lagares	Furto e deserção	6
José Moreira Correia (1806)	Não se indica	Não se indica	Não se indica	5
José Pedro Simões da Veiga (1801)	Não se indica	Não se indica	Não se indica	Degredo perpétuo
José Pereira Malho (1801)	Soldado da Companhia de Granadeiros do regimento de Alancastre	Não se indica	Não se indica	4
Luís Bernardino de Azevedo (c. 1783)	Merceeiro	Chaves	Posse de “ <i>armas defesas</i> ”, vadiagem e mau procedimento	Não se indica
Manuel (c. 1800/801)	Jornaleiro e criado	Casal do Ruivo	Roubo, relações íntimas com mulher menor solteira “ <i>de diferente qualidade</i> ” social, vadiagem, jogo, alcoolismo	Não se indica
Manuel Freire (1802)	Não se indica	Não se indica	Furto de estanho	Não se indica
Manuel José Lopes (1805)		Penafiel	Não se indica	5
Maurício Antunes (c. 1781-1783)	Não se indica	Torres Vedras	Crime de lesa-majestade	10
Plácido (finais séc. XVIII/inícios séc. XIX)	Mestre coronheiro	Tavira (?)	Não se indica concretamente, sabendo-se apenas que foi condenado pelo Conselho de Guerra do Regimento de Tavira, que integrava	Não se indica

Assim, de um universo composto por 26 indivíduos – uma amostra, portanto, dos muito mais que, ao longo das décadas, foram sendo degredados para terras de Goa (recorde-se, porém, que limitámos a nossa pesquisa aos requerimentos apresentados pelos condenados que fomos descobrindo no Arquivo Histórico Ultramarino) – conseguimos extrair grande variedade de situações específicas em torno da aplicação efectiva da pena. Naturalmente, os diferentes casos são subsumíveis a uma tentativa agrupamento baseada em características comuns que apresentem uns com os outros.

III) Regime legal e prática judicial: entre a teorização e a acção

Importa, contudo, antes de mais, passar brevemente os olhos pelo modelo teórico-legislativo – e também processual – em que assentava a aplicação da pena de degredo.

O mecanismo escolhido assumia-se, no plano da teoria, como sendo extremamente simples: os casos eram primeiramente apresentados, quando envolvessem indivíduos não moradores na capital, ao juiz de fora da respectiva circunscrição. Este magistrado encarregar-se-ia de os conduzir ao ouvidor ou corregedor competente na comarca. Uma vez concluídos os processos, impedia sobre o corregedor o dever de fazer transportar os presos até Lisboa, onde seriam encarcerados – preferencialmente no Limoeiro, e num período que não excedesse três meses – até se providenciar o seu embarque nos navios que os levariam ao local destinado para o cumprimento das respectivas sanções. Considerava-se desejável que o envio dos sentenciados para a capital abarcasse, de cada vez, e em cada comarca, pelo menos seis condenados. A este grupo ir-se-iam anexando, no percurso até Lisboa, outros seus congéneres, procedentes de comarcas limítrofes. Tal garantiria a chegada de um número significativo de sentenciados aos presídios da capital, que seriam remetidos em conjunto para os diferentes pontos do império previamente estipulados.

A este organigrama sobrepunha-se parcialmente o debuxado pela legislação processual penal à data vigente – que regia temas tão relevantes como a abertura do processo e os meios que o réu via consagrados para reagir judicialmente. Por esta razão, é fundamental articular ambos vectores, de molde a conseguir traçar uma panorâmica geral do procedimento consagrado.

Deste modo, e navegando já em águas processuais, cumpre aduzir algumas considerações genéricas sobre as linhas básicas adoptadas nesta sede. Na bibliografia jurídica portuguesa, uma das obras que mais capazmente supre tal necessidade são, sem dúvida, as *Primeiras linhas sobre o processo criminal*, compostas por um jurista (de índole essencialmente prática, o que confere um tom menos dogmático à obra, consentâneo com o fito que aqui buscamos) então famoso, José Joaquim Caetano Pereira e Sousa¹⁴.

¹⁴ José Joaquim Caetano Pereira e Sousa (Lisboa, 1756 – id, 1819), licenciou-se em Leis na Universidade de Coimbra, na qual fez acto de formatura em 1777. Após ter lido no Desembargo do Paço – ou seja, ter-se habilitado ao exercício dos então chamados “lugares de letras” – dedicou-se com afinco à advocacia (não sem manter também um interesse, cultivado desde a juventude, na literatura, do qual resultaram algumas traduções e composições poéticas, todavia muito menos conhecidas do que a sua obra de pendor jurídico), actividade na qual obterá o reconhecimento dos seus contemporâneos. Tal sucesso – ou, talvez, devido a ele – não impediu que sobre a sua pessoa recaíssem algumas suspeitas então tidas por pouco aconselháveis: primeiramente um (hipotético, pois nada se acha verdadeiramente provado) interesse do Santo Ofício, motivado pelas relações que mantinha no mundo das letras, mais tarde, a desconfiança de simpatia pelos invasores napoleónicos, sustentada na publicação de uma *Grammaire française et portugaise* em 1807. Homem ilustrado, filho da sua época, Pereira e Sousa constituiu, a par de uma biblioteca tida por apreciável, um “museu” de conchas e minerais, cuja origem estava na aquisição que fizera do espólio do Abade Garnier. Da considerável obra jurídica que legou, importa destacar não só o póstumo *Esboço de um dicionario juridico, theoretico, e practico, remissivo ás leis compiladas, e extravagantes* (1825), as *Classes de Crimes* (cuja primeira edição remonta a 1803), e as conhecidas *Primeiras linhas sobre processo civil* – um estudo de fôlego publicado entre 1810 e 1814, que foi alvo de críticas de um outro profissional do foro destacado daqueles tempos, Almeida e Sousa, dito *Lobão*. Finalmente, as *Primeiras linhas sobre o processo criminal* constituíram a incursão inicial de Pereira e Sousa nestes domínios. Obra de juventude (a 1ª edição é de 1785, correspondendo a um breve tratado), foi sendo sucessivamente enriquecida pelo autor, de molde a poder ombrear com as suas congéneres civilistas. Reportar-nos-emos, assim, à sua 4ª edição, de 1831. Mais informações bio-bibliográficas relativas a Pereira e Sousa podem encontrar-se, designadamente, em Loureiro, José Pinto (dir.) (1947),

Assim sendo, o processo podia ser iniciado mediante uma de três possibilidades: por devassa, querela, ou denúncia. A primeira consistia na “*informação do delito tomada por autoridade do Juiz para castigo dos delinquentes, e conservação do interesse público*”, a segunda na “*delação, que alguém faz em Juízo competente de algum facto criminoso por interesse, ou particular, ou público*”, e, finalmente, a denúncia era definida como “*declaração de crime público feita em Juízo para se proceder contra o delinquente por Ofício da Justiça*” – esclarecendo, em nota de rodapé, Pereira e Sousa que “*denunciante é pois aquele que não tem particular interesse no negócio que denuncia, ou que, ainda que o tenha, não quer contudo nele ser parte.*”¹⁵. Ultrapassada esta fase, tornava-se imprescindível provar o cometimento de dado crime, ou seja, o haver um “*corpo de delito*” (o que poderia ser demonstrado de diversas maneiras)¹⁶ e apurar da existência do seu potencial autor, o réu, recorrendo a vários indícios¹⁷. O próximo momento consistiria na ordem de prisão, dada pelo magistrado competente, já na posse de elementos que provassem a prática do crime e a eventual culpabilidade do réu. A isto se dava o nome de pronúncia¹⁸. Chega-se, deste modo, ao momento em que a culpa se dá por formada, estando os réus presos, seguros ou afiançados. Pode, então, passar-se à fase da acusação¹⁹, entendida como “*a legítima dedução do crime feita em Juízo competente para o fim da imposição da pena*”. Neste momento, havia que optar por um de dois tipos de processo: ordinário (caracterizado por maior solenidade e morosidade, assentando numa estrutura complexa) e sumário. O primeiro deles²⁰ albergava uma pluralidade de etapas, ou actos, que Pereira e Sousa agrupa em três núcleos. Em primeiro lugar, teríamos os actos preparatórios, compostos pela (i) citação, (ii) libelo, (iii) excepção e (iv) dilação. O julgador chamaria então, a juízo, o réu²¹, que confrontaria com a tese sustentada pela contraparte²². O réu poderia, desta forma, se nisso visse interesse, apresentar as suas “*excepções*” (definidas por Pereira e Sousa como sendo “*o direito de excluir a intenção do Autor*”²³), do que poderia resultar ou a dilação da acção, ou a sua extinção.

Passar-se-ia, seguidamente, para a esfera dos actos ditos médios: (i) contestação, (ii) contrariedade, (iii) réplica, (iv) tréplica, (v) provas, (vi) publicação, (vii) alegações e (viii) sentença. Caso o réu não lograsse diferir, ou mesmo extinguir, a causa, via-se obrigado a responder às acusações que lhe eram feitas (ou seja, contestá-las)²⁴. Depois de a contestação ser deduzida, a contraparte *replicaria*²⁵, sendo, de seguida, dada hipótese ao réu de, numa *tréplica*, impugnar a réplica. O próximo passo, entendido como “*um acto de absoluta necessidade nas Causas Criminais*”, era constituído pela

Jurisconsultos Portugueses do Século XIX, vol. I, Conselho Nacional da Ordem dos Advogados, Lisboa, 432 e sgts.

¹⁵ Sousa, Joaquim José Caetano Pereira e (1831), *Primeiras linhas sobre o processo criminal com um repertório dos lugares das leis extravagantes, regimentos, alvarás, decretos e resoluções régias (...)*, 4ª ed. (“emendada e acrescentada”), Imprensa Régia, Lisboa, §§ XV, XXVI e XLIII.

¹⁶ Id., *ibid.*, §§ XLVIII e sgts.

¹⁷ Id., *ibid.*, § LIV.

¹⁸ A pronúncia definia-se, então, como “*a Sentença do Juiz, que declara o Réu suspeito do delito, que faz objecto da Devassa, ou da Querela contra ele dada, e o põe no número dos culpados*”. Cfr. §§ LVII e LVIII.

¹⁹ §§ XCIV e sgts.

²⁰ § CV e sgts.

²¹ Ou seja, citava-o.

²² O libelo.

²³ §§ CXXV e CXXVI.

²⁴ Era a esta etapa que se chamava contrariedade.

²⁵ § CXL e sgts. A réplica é, pois, a “*Impugnação da Contrariedade*”.

produção e análise das *provas*, que deveriam ser aduzidas pelo autor da acção²⁶. Descritas como “*o acto judicial, pelo qual se faz certo o Juiz da verdade do delito*”²⁷, as provas eram, em consonância com o maior ou menor grau de probabilidade que acarretassem, tidas como plenas ou semi-plenas²⁸, sendo certo que estas últimas (à semelhança, aliás, dos meros indícios) não eram consideradas suficientes para imposição de pena^{29,30}. Findo este estágio, procedia-se à publicação, na qual se renunciava à parte das provas que não fossem tidas por relevantes, adequadas ou necessárias ao processo e se revalidava o juramento das testemunhas. Cada uma das partes beneficiava, depois, de um período para “*alegar do seu direito*”. Conclusa a causa, o juiz poderia, por fim, proferir a sua decisão – não sem ter presente que para se obter uma sentença condenatória era necessária a existência de (i) corpo de delito, (ii) “*confissão do Réu ajudada de legítimos indícios*”, e (iii) pelo menos duas testemunhas maiores e idóneas.

Como é natural, estava prevista a possibilidade de reacção por parte do condenado – o que se incluiria no âmbito dos chamados actos posteriores: (i) embargos, (ii) apelação, (iii) agravo e (iv) execução. Estes são de grande relevância num estudo como o nosso, pois a generalidade dos processos que consultámos refere-se-lhes explicitamente, ou tem directamente a ver com eles.

Existindo já sentença, esta podia ser *embargada*, consistindo tal numa “*alegação articulada feita perante o mesmo Juiz que deu a Sentença para o fim da sua reforma*”³¹. O prazo para apresentar embargos (que poderiam ser ofensivos, caso combatessem “*directamente a decisão*”, ou modificativos, se apenas visassem a sua alteração ou correcção) era extremamente curto: deveriam ser formados em apenas um dia, e beneficiavam sempre de efeito suspensivo. Regra geral não se admitiam segundos embargos.

Paralelamente – já o referimos – temos os agravos (usados para recorrer da sentença “*daqueles Juizes de quem se não apela*”, devendo ser dirigidos às instâncias superiores) e as apelações (recurso de sentença proferida por juiz inferior, para “*superior legítimo*”).

Resta-nos, portanto, a execução, mediante a qual se efectivariam os fins das penas perseguidos pela sentença. Ela incumbia, em princípio, ao mesmo magistrado que emitia a sentença, devendo “*corresponder exactamente ao julgado*” e efectivar-se com ligeireza. No entanto, podiam ter lugar quatro “*justas causas*” que a diferissem: (i) o “*favor da nobreza*”; (ii) o “*favor do parto*”; (iii) o “*excesso de rigor da pena*” e, por fim, (iv) a “*necessidade de indagar os sócios do crime*”.

Nesta sede, Pereira e Sousa dispensa especial atenção à execução da pena de degredo³² – procurando, desde logo, tipificar as suas formas. Assim, existiriam, *grosso modo*, quatro modalidades de degredo, todas com sustentação legal:

1. degredo “*até Mercê do Príncipe*” (o que, para efeitos práticos, corresponderia ao degredo perpétuo);

²⁶ § CLX: “*A obrigação da Prova do delito incumbe ao Acusador. Na falta dela é o Réu absoluto.*”.

²⁷ § CLVII.

²⁸ § CLIX.

²⁹ § CLXII.

³⁰ Pereira e Sousa tece longas considerações sobre esta intrincada questão, discorrendo, desde logo, longamente em torno da prova testemunhal.

³¹ § CCLXIII.

³² §§ CCXCVI e sgts.

2. degredo para galés (tido comumente como sendo o mais duro – o que deveria justificar que não fosse superior a dois anos, e que dele se isentassem os nobres, os menores de 16 e maiores de 55 anos e, ainda, os enfermos);
3. degredo “*para certo lugar por tempo certo*”;
4. degredo “*para forma de Vila, e termo*”.

Nos casos que analisámos, deparámo-nos – exceptuando os processos de João António Marinheiro, José Pedro Simões da Veiga e, talvez, Manuel *do Casal do Ruivo* – principalmente (cremos que mesmo naqueles em que, por falta de documentação, não se indica o número concreto de anos de degredo em que o réu era condenado) com situações subsumíveis na terceira hipótese.

Não findava, porém, aqui a aplicação da pena de degredo. Como é compreensível, os réus tudo faziam para não serem enviados para paragens desconhecidas e inóspitas, pelo que há, ainda, que mencionar dois meios a que geralmente recorriam: a comutação e o perdão da pena, através de *súplicas* feitas ao monarca. A comutação tende, aliás, a ser uma característica do sistema português de então – no seguimento, como demonstra Timothy Coates numa obra de grande interesse e utilidade³³, do que se passava já nas centúrias anteriores. Pereira e Sousa apresenta um esquema útil neste âmbito, embora, estranhamente, não considere os casos em que se determinava o cumprimento da pena na Índia:

Tipo de degredo	Possibilidades de comutação
Degredo para galés, Angola e Brasil	Não se costumam comutar no Desembargo do Paço, excepto se for por consulta
Degredo para África	“ <i>podem comutar-se para Castro Marim, Maranhão, e mais Conquistas do Brasil</i> ”
Degredos para Castro Marim “ <i>e outras terras do Reino</i> ”	“ <i>podem comutar-se em penas pecuniárias</i> ”. Contudo, “ <i>para esta comutação requer-se ao Tribunal do Desembargo do Paço, que costuma mandar informar o Juiz da Culpa. Este Requerimento sobe por Parece à Real Presença para se lhe mandar pôr o Passe, e assinar o Príncipe, se for servido</i> ”

Os que se vissem condenados para a Índia e Moçambique – dois espaços que, durante centúrias, estiveram unidos por laços administrativos – não poderiam ser açoitados, “*em razão do serviço, que nessas partes vão fazer à Coroa*”. Em Goa, designadamente, muitos deles passariam a servir no exército local.

A par do chamado ordinário, existia o *processo sumário*³⁴, ou seja, “*aquele em que se não guarda solenidades algumas, e em que se segue somente a ordem natural do Juízo sem se tratar mais do que da certeza do delito, e conhecimento do malfecedor*”. Nesta sede, mal entendesse o magistrado competente estar perante uma acusação sustentável (o que se ancoraria, decerto, quer no depoimento da parte lesada, quer da inquirição de algumas testemunhas que o abonassem), o réu era “*ouvido em termo*”

³³ Coates, Timothy J. (1998), *Degredados e Órfãs: colonização dirigida pela coroa no império português. 1550-1775*, Comissão Nacional para as Comemorações dos Descobrimientos Portugueses, Lisboa, 169 e sgts. Este autor, em consonância com o propugnado por António Manuel Hespanha, considera que “*A flexibilidade na condenação dos criminosos era uma das características marcantes do sistema de exílio penal estabelecido pelo Estado português nos primórdios da época moderna*”.

³⁴ § CCCXII e sgts.

breve que se lhe assina para a sua defesa". Atenta a argumentação que aquele desejasse apresentar, os autos eram dados por terminados, proferindo-se a sentença – a qual, contudo, deveria ser dada por seis juízes (a que se juntaria mais um par, em caso de discordância). A execução da sentença só poderia ter lugar 24 horas após a sua emissão, estando esse escasso período reservado ao réu, para, se quisesse, a embargar. Ressalvese, ainda, o facto de, em teoria, não serem admissíveis segundos embargos, mesmo que fossem de restituição.

O processo sumário era admitido em situações muito específicas:

1. se fossem de extrema gravidade – isto é, quando estivessem em causa casos capitais (cujos processos se deveriam dar por concluídos num prazo de seis meses);
2. casos de injúrias verbais “*que não têm a qualidade de atrozes*”;
3. casos de “*cauções ou termos de bem viver*”;
4. e, por fim, em alguns “*casos leves dos quais se conhece sumária e verbalmente como aqueles que são objecto das visitas*”.

Esta noção de *visitas* assume capital importância num trabalho como o presente, pois é fundamental para a compreensão da quase totalidade dos processos que estudámos. Recorremos uma vez mais a Pereira e Sousa para apresentarmos aquela que temos por uma das definições mais esclarecedoras de tal figura: “*são estas Visitas incumbidas ao Regedor da Justiça que no fim de cada mês deve visitar as Cadeias com os Corregedores do Crime da Corte, os quais sentenciam com Adjuntos à vista dos sumários das culpas, e Informações dos Ministros dos Bairros os Réus que se acham presos*”. Cabiam no âmbito das visitas uma série de delitos de menor gravidade (vadiagem, ladrões “*formigueiros*”, “*daninhos*”, “*entrada violenta em fazendas alheias*”, “*uso de facas, pistolas e outras armas defesas*”, “*arrancamento de arma na Corte*”, “*furtos sem qualidade*”, “*ferimentos em briga accidental não havendo parte*”, “*venda da carne à enxerga ou fora dos açougues públicos*”), não estando incluídos, regra geral, os ditos “*crimes escandalosos*” nem “*aqueles em que houver Parte*” – com, porém, a seguinte ressalva: “*à excepção dos furtos simples e industriais, pois ainda que o seu valor exceda o marco de prata, e os Réus destes crimes tenham Parte podem ser objecto das Visitas aplicando-se para a Parte a condenação que for justa.*”.

Como se reflectiriam, todavia (e sempre com base nos processos em questão, os quais constituem a base de discussão do nosso artigo), estas directivas na realidade prática quotidiana daqueles tempos – mesmo tendo presente que, tal como adverte António Manuel Hespanha, a generalidade da legislação jamais seja inteiramente posta em prática, bem como que para além dos textos legais outros factores haja a considerar na tarefa de julgar e punir^{35,36}

Estamos já numa época em que, como demonstra o mencionado autor, se faz sentir plenamente a ruptura que os ideais de carácter de matriz iluminista promoveram, adoptando-se – em detrimento de uma concepção em que a primazia cabia a um papel

³⁵ Tais como estilos de julgar e regras de controlo social.

³⁶ Hespanha, António Manuel, “Da “iustitia” à “disciplina”. Textos, poder e política penal no antigo regime”, in *Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra*, nº especial dedicado a Estudos em homenagem ao Prof. Doutor Eduardo Correia, vol. II (1984), Coimbra Editora, Coimbra, 141.

mais “*virtual*” da ordem jurídica, muito assente numa “*intervenção simbólica*” (pelo que menos voltada para a prática) – uma postura diversa. Doravante, os fitos a perseguir, sobretudo nos domínios do Direito Penal, serão francamente mais palpáveis, buscando-se não só regular as situações concretas propriamente ditas (os crimes), como, também, velar pela efectiva punição de quem nelas incorresse³⁷.

Por entendermos que, face à análise de um modelo processual como o presente, a explanação teórica se deve procurar articular com a prática, buscámos, de entre os que detectámos ao longo das nossas pesquisas, um núcleo documental que, pela sua completude e variedade, desempenhasse essa função de forma satisfatória. Considerámos que o processo mais capaz – pela riqueza que ainda encerra, abrangendo praticamente todas as fases por que transitava, normalmente, uma condenação ao degredo nos primórdios do século XIX – seria o de Joaquim José de Faria, acusado, em 1805, de ser “*vadio*”.³⁸ O dito processo (que correu célere) é despoletado por denúncia do próprio progenitor do sentenciado, o qual enumera as inúmeras queixas que dele tem, e suplica por justiça aos órgãos competentes – neste caso, e como não deixa de salientar, os Corregedores dos Feitos Cíveis da Corte, pois Cascais achava-se dentro da área de acção dos referidos magistrados³⁹. O ofendido, inclusive, invoca até a pena que desejava, uma vez feito o chamado *sumário de testemunhas*, ver ser aplicada ao filho.

Trata-se, assim, de um caso que seguirá – pela acusação feita e pela (relativa) gravidade da situação – o processo sumário.

Consta, assim, da petição inicial: “*Diz Francisco de Faria Guimarães e Silva Negociante na Vila de Cascais dentro das cinco léguas que tendo um Filho José Joaquim de Faria debaixo do seu Pátrio poder tendo-lhe mandado ensinar o mesmo Negócio e procurado todos os meios de o educar com honra dos procedimentos no santo temor das Leis porém o Suplicando se tem portado com a mais desordenada e escandalosa conduta, porque são frequentes as desordens que faz dando e levando pancadas sendo inteiramente desobediente ao Suplicante seu Pai a quem em nada respeita passando a embebedar-se por muitas vezes na dita Vila e nesta Cidade sem temer castigo de seu Pai nem ainda da Justiça tirando géneros da Casa do Suplicante seu Pai para vender para seus vícios e não menos arrecadando outros dinheiros de lucros pertencentes ao mesmo Suplicante a quem os não entrega e finalmente vindo a esta Cidade pedindo dinheiros em nome do Suplicante e géneros como no Terreiro público do Pão trigos e cevadas às Pessoas do conhecimento do Suplicante Pai em nome deste e que assim lhos entregam e vendeu e meteu em si os dinheiros pedindo mais estes tudo no nome do Suplicante por querer evitar funestas consequências o tem procurado providenciar e de que tem resultado ameaçar-lhe a vida o Suplicado e até trazendo armas vedadas para esse efeito e associando-se com homens maus e tidos por criminosos. E porque o Suplicante neste Juízo quer formar-lhe Sumário contra a sua má vida e costumes para que provados em (?) pronunciado e preso no Limoeiro para ser proposto na Relação e condenado para os Estados da Índia Pede a Vossa Senhoria*”

³⁷ Id., *ibid.*, 143 e sgts.

³⁸ A.H.U., Conselho Ultramarino, Índia, cx. 124. O presente processo reveste-se, assim, do maior interesse na economia do nosso trabalho por ainda conservar, através de cópias autenticadas que o requerente sabiamente anexou, o essencial da documentação jurídica que lhe esteve associada. Através dele conseguimos, então, perceber as fases e os moldes em que um caso deste jaez era, à época, tratado.

³⁹ Esta estendia-se num raio de cinco léguas em torno da corte (ou seja, de Lisboa). Para mais esclarecimentos sobre o assunto, veja-se Hespanha, António Manuel (1992), *Poder e instituições no antigo regime. Guia de estudo*, Edições Cosmos, Lisboa, 42.

Se Sirva mandar que com as Solenidades precisas se proceda ao dito Sumário contra o Suplicado para o dito efeito. E receberá Mercê.”⁴⁰.

Uma vez ouvidas as testemunhas convocadas para o efeito, procedeu-se à redacção do Auto de Sumário, do qual também se acha – ao contrário dos depoimentos registados – cópia no processo: *“Ano do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Cristo de mil oitocentos e cinco aos oito dias do mês de Maio do dito ano nesta Cidade de Lisboa e Casas de morada do Desembargador Manuel da Costa Ferreira Corregedor do Crime da Corte e Casa onde eu Escrivão de seu cargo vim e aí sendo presente Francisco de Faria Guimarães e Silva por ele foi apresentada uma petição de queixa para se formar Sumário a seu filho José Joaquim de Faria. O que sendo ouvido pelo dito Ministro lhe deferiu o juramento dos Santos Evangelhos para que declarasse com boa e sã consciência sem dolo ou calúnia requeria o presente e o presente declarou debaixo do mesmo ser sem calúnia e de tudo mandou continuar o presente que assinou o queixoso comigo Diogo Jacinto de Almeida o escrevi e assinei (...) e continha e declarava e era outrossim conteúdo do escrito e declarado em o dito Auto aqui transcrito do modo e forma que o dito é e se acha a princípio dos ditos autos apensos dos quais logo se via e mostrava ter-se procedido ao Sumário de testemunhas”*.

Esclarecia, por fim, o escrivão que *“no fim de cujo Sumário se via e mostrava estar a Pronúncia de teor e forma seguinte”*, passando a reproduzir essa peça processual, onde se determinava o encarceramento de Faria: *“Obriga o Sumário ao Réu José Joaquim de Faria. Lisboa onze de Maio de mil oitocentos e cinco = Costa/ Segundo se continha e declarava e era outrossim conteúdo escrito e declarado em a dita Pronúncia aqui transcrita do modo e forma que dito fico e se acha nos ditos autos de Sumário dos quais logo se via e mostrava estar nos mesmos a Certidão de Prisão do teor e forma seguinte = Francisco de Paula Ribeiro e Silva Guarda Livros da Cadeia da Cidade etc. Certifica que revendo o Livro que serve de fazer Assento aos Presos nele a folhas trezentos e setenta verso = José Joaquim de Faria sem ocupação solteiro filho de Francisco de Faria Guimarães natural de Cascais de idade de vinte e sete anos morador em Cascais em Casa de seu Pai a ordem do Senhor Intendente Geral da Polícia da Corte e Reino e entregue nesta Cadeia pelo Oficial Luís de França Mendonça em dois de Maio de mil oitocentos e cinco anos”*.

Alguns meses mediarão a entrada nos cárceres lisboetas e o assento que determinaria o embarque do condenado para a Índia, como se depreende da respectiva sentença de visita: *“Joaquim Inácio de Almeida Cavaleiro Professo na Ordem de Cristo e Solicitador das Justiças da Casa da Suplicação e Fiscal das despesas da mesma pelo Príncipe Regente (...). Certifico que revendo o Livro que nas Visitas serve de se lançarem as Sentenças aos Réus sentenciados para os Estados da Índia e Praça de Moçambique debaixo do Título de Visita a cinco de Dezembro do presente ano e no mesmo Livro a folhas cento trinta e quatro verso se acha a Sentença do teor seguinte = Sentença = José Joaquim de Faria solteiro filho de Francisco de Faria Guimarães natural de Cascais idade de vinte e sete anos cinco anos para a Índia por culpa de Vadio”*.

Vendo-se, nesta altura, a braços com uma situação complicada, e na iminência de ser degredado, o réu soube agir depressa e bem, apresentado, prontamente, petição para poder formar embargos (a qual obteve despacho favorável logo a 11 do mesmo mês de Dezembro de 1805): *“Diz José Joaquim de Faria preso na Cadeia da Cidade à Ordem de Vossa Senhoria que sendo verbal e sumariamente sentenciado para os Estados da Índia por tempo de cinco anos em Assento de cinco do corrente mês de Dezembro na*

⁴⁰ A pretensão foi favoravelmente acolhida: *“Despacho = Distribuído jurando se proceda a Sumário = Pereira de Barros”*.

Visita e porque o Suplicado quer justificar por meio de seus Embargos provar a sua inocência portanto Pede a Vossa Senhora Seja servido Conceder-lhe visto para os ditos embargos na forma que requer. E receberá Mercê.”

A elaboração dessa contestação – a cargo do condenado e do seu advogado – parece ter demorado alguns meses. Afortunadamente, também se conservou cópia desse interessante documento, em que o réu jogava tudo a fim de evitar o degredo, insistindo muito num hipotético arrependimento tardio do progenitor, entretanto falecido: “*Por embargos à Sentença folhas cinco que na Visita de cinco de Dezembro do ano próximo pretérito se proferiu contra o Embargante José Joaquim de Faria e a fim de que se reforme diz ele o seguinte e se cumprir provará e consta da mesma sendo o Embargante condenado em cinco anos para os Estados da Índia por se considerar Vadio e isto porque seu Pai hoje falecido da vida presente influído e obrigado por pessoas mal affectas ao mesmo Embargante assim o requereu pela petição inserta no Sumário a prova que nele se encontra a qual com efeito falando reverente não parece bastante para tão grande pena e portanto há toda a razão para o mesmo Acórdão se reformar porque provará que a Acção mais feia que no mesmo Sumário se encontra é o ter ele pedido sem ordem do dito seu Pai trinta alqueires de trigo e outros trinta de cevada no Terreiro público porém se assim o obrou foi para se preparar para uma viagem d’América que queria fazer por se ver desamparado e expulso de Casa do dito seu Pai sendo de tudo causa o áspero génio que ele tinha não perdoando como homem de verdade que era as más acções que os outros praticavam de maneira que esquecido do amor paternal foi ele mesmo que o acusou forçando a própria natureza e não se atrevendo a perder o insignificante em parte do dito trigo e cevada ao mesmo passo que o Embargante o queria empregar em coisa tão útil qual era a de procurar estabelecimento. Provará que por ser de tão pouca consideração o erro em que Embargante caiu já o mesmo seu Pai vivia bem arrependido e continuamente assim o asseverava protestando cuidar em ver se lhe valia até por satisfazer a sua mulher que incessantemente lhe rogava pela soltura do Embargante sendo por isso de crer que se Deus não o chamasse com tanta brevidade que foi em quatro de Dezembro próximo pretérito de mil oitocentos e cinco um dia antes daquela sentença cuidaria no requerimento da mesma soltura asseverando estar satisfeito com a prisão que tem sofrido desde o dia dois de Maio em que ela se fez (...) o que tudo se faz certo pelas testemunhas da Justificação junta⁴¹ as quais pelo ouvir ao mesmo seu Pai juram que ele vivia arrependido e que trataria de cuidar no remédio sendo aliás certo que da queixa que ele formou ao princípio se não podia esperar uma pena tão acerba⁴² e mais quando o Embargante nunca cometeu crime por que fosse preso ou pronunciado como mostra a sua Folha corrida que também junta⁴³ do que se colige que as desordens e as más companhias que ele procurava nunca o fizeram cair em desacordos por que merecesse pena antes tudo quanto as Testemunhas juraram em contrário foi certamente por inimizade que lhe tinham e por querer contemporizar com o dito seu Pai que ao princípio se mostrou muito apaixonado só por entender que perderia o dito trigo e cevada que por honra e crédito seu deveria pagar mas que não pagou mas agora o Embargante seu filho como fará certo Provará que havendo pois a certeza do bom ânimo com que por fim se achava o dito seu Pai, para lhe perdoar o dito erro em que o Embargante caiu e de sua Mãe e Irmã lhe perdoarem o que consta da Escritura*

⁴¹ Da qual não subiste cópia no processo.

⁴² Há um aparente encobrir da verdade pelo menos neste ponto, pois, como já vimos, o pai de José Joaquim de Faria pedia, desde o primeiro momento, a pena de degredo no Estado da Índia para o seu filho.

⁴³ Também não foi transcrita.

também junta⁴⁴ (...) e de se achar já pago o dito trigo e cevada pelo mesmo Embargante pode este esperar o alívio do degredo e a consolação de ser restituído à sua liberdade na certeza de que há-de servir de auxílio à dita sua Mãe e Irmã vivendo com elas em boa harmonia e cuidando das fazendas que há no Casal havendo-se atenção ao bom:fim para que o Embargante pediu aquele trigo e cevada na inteligência de que ele mesmo pagaria como pagou = Provará que nestes termos e nos de Direito atenta a prova que o Embargante fez de arrependimento do dito seu Pai atenta a sua folha corrida limpa e pura atento o perdão da dita sua Mãe e Irmã e atenta finalmente a insignificância do chamado roubo confia muito se reforme o Venerando Assento de Visita (...) e que seja livremente solto sendo bastante para seu castigo a longo prisão que tem sofrido e o ânimo de que está de amparar a dita sua Mãe viúva e Irmã cuidando-lhes na sua Casa e fazendas tudo por meio dos presentes Embargos recebidos e julgados provados.”. No entanto, os argumentos que esgrimiu não foram tidos por suficientes, mantendo-se a condenação: “Acordam em Relação que sem embargo dos Embargos subsista o Assento de Visita Embargado e pague o Embargante as custas. Lisboa quatro de Março de mil oitocentos e seis = Costa Bragança = Pereira de Barros = Garcia = Santa Marta e Mello = Doutor Pedrosa”.

Mas José Joaquim de Faria soube não desistir, e, sem desanimar, recorreu a uma derradeira via, apelando para o monarca, na mira de obter provisão de perdão régio da condenação. E, finalmente, no dia 3 de Julho de 1806, vê os seus esforços recompensados: “Dom João por Graça de Deus Príncipe Regente (...). Faço saber que atendendo ao que Me representou pela petição junta José Joaquim de Faria Suplicando-me a Graça de Perdoar-lhe a pena de cinco anos de Degredo para os Estados da Índia em que se acha condenado ao que constou por Informação do Juiz da Culpa e ao Parece da Mesa do Desembargo do Paço também aqui junto com o qual Fui Servido conformar-lhe por Minha Real Resolução de catorze de Junho do presente ano: Hei por bem se assim é e mais não há Perdoar livremente ao dito José Joaquim de Faria o Degredo de que trata visto o que alega (...)”.

Uma vez alcançado o perdão régio, e passado o competente despacho conferindo a mercê, é elaborado (a 8 do referido mês de Julho) o acórdão que determina que José Joaquim de Faria possa ser posto em liberdade. No entanto, este não abandonou – por atrasos de ordem burocrática – imediatamente o calabouço. Em finais do mês apresenta ainda um último requerimento, onde explica a situação: “Senhor. Diz José Joaquim de Faria, preso na Torre de S. Julião da Barra, por culpa que lhe formou, e em que lhe era parte seu falecido Pai Francisco de Faria Guimarães e Silva, pela qual foi condenado em cinco anos de degredo para os Estados da Índia; e como V.A.R. foi servido perdoar ao Suplicante a dita culpa, e degredo, o qual perdão se julgou por conforme, mandando-se pôr o Suplicante em liberdade, como se manifesta na Sentença inclusa, a qual para ter a sua devida execução, e ser o Suplicante solto da prisão em que se acha na predita Torre de S. Julião, precisa que V.A.R. assine ou Ordene por seu Régio Aviso; por isso Pede a V.A.R. a Graça de Ordenar por seu Real Aviso, seja o Suplicante solto visto o Perdão que V.A.R. foi servido outorgar-lhe.”⁴⁵

Uma vez realizadas estas últimas diligências, é de crer que José Joaquim de Faria tenha saído em liberdade.

Atente-se, então, no esquema básico de tramitação do presente caso, que serve plenamente de modelo para a generalidade dos processos que consultámos:

⁴⁴ Dela não possuímos igualmente cópia.

⁴⁵ Servia-lhe de procurador Francisco António. O Aviso foi passado, conforme consta de nota acrescentada no próprio pedido, a 28 de Julho.

1. a parte ofendida apresenta a sua queixa ao magistrado competente, declarando desejar ver o pretense ofensor julgado e condenado ao degredo (provavelmente apenas por tempo determinado). O facto de o autor desta petição inicial – e requerente da penalização da conduta do filho – ser o progenitor do réu não deve ser olhado com estranheza. Deparámo-nos com várias outras situações do mesmo género, nomeadamente as de José Moreira Correia – acusado pela mãe (a qual, contudo, acabará por lhe perdoar) – e José Carlos de Sousa Júnior, pelo pai. Luís Bernardino de Azevedo é alvo das queixas da mãe e de um irmão;
2. em conformidade com a solicitação feita, o juiz determina a realização de um *sumário de testemunhas* – ou seja, são ouvidos vários depoimentos, que atestam o fundamento das declarações do autor do processo;
3. conseqüentemente, o réu foi encarcerado no Limoeiro, em Lisboa;
4. alguns meses volvidos, tem lugar a *visita*, que o condena em 5 anos de degredo no Estado da Índia;
5. num prazo curto – mas longe do estabelecido por lei – José Joaquim de Faria, após ter obtido a necessária autorização, apresenta (com a colaboração do seu advogado) primeiros embargos;
6. estes são recusados;
7. por, em teoria, não poder recorrer a segundos embargos, o réu volta-se para o monarca, suplicando perdão régia, que logra obter;
8. é passado o despacho que confirma a mercê obtida, bem como o acórdão que restitui Faria à liberdade;
9. a saída do cárcere não foi, no entanto, imediata, muito provavelmente por motivos de ordem administrativa. Só terá tido lugar passadas algumas semanas, e após Faria ter apresentado um derradeiro requerimento.

Tendo corrido bem mais célere do que vários dos seus congéneres, o caso, não obstante o recurso à forma processual mais simples, demorou cerca de 15 meses desde a petição inicial até à soltura de José Joaquim de Faria.

Ao longo da nossa pesquisa e análise da documentação obtida, fomos nos deparando com outras situações em que a vivência quotidiana se afastava, no tocante à aplicação da pena de degredo para a Índia, do legislativamente consagrado.

Dessas várias dissonâncias, e respectivas conseqüências, destacamos algumas das que temos por mais curiosas e relevantes:

1. Por um lado, e desde logo no tocante às respectivas *levas*, era frequente a remessa individual de presos (ou, pelo menos, de grupos compostos por apenas três ou quatro condenados). Sirva de exemplo, nomeadamente, um documento encontrado também no A.H.U., redigido no Porto a 15 de Outubro de 1800, no qual Pedro de Mello Breyner explicitava: “*Pelo Bragantim*⁴⁶ *Lebre, que deste Porto segue viagem ao de Lisboa, vai remetido o preso Luís de Moraes, condenado em degredo para os Estados da Índia, e não remeto mais por que presentemente os não há, tomando o expediente de o remeter assim mesmo só por ser mais fácil a sua condução, e mais útil a ele mesmo, e ao Estado para não se infeccionar na Cadeia, nem concorrer para a infecção dos outros.*”⁴⁷.
2. Marcavam presença, por outro lado, falhas graves por parte dos agentes incumbidos da administração da justiça. Um caso curioso, neste contexto, é o de Maurício Antunes, que, estando preso há já quinze meses no Limoeiro –

⁴⁶ Decerto por bergantim.

⁴⁷ A.H.U., Conselho Ultramarino, Índia, cx. 91.

excedendo, como em breve constataremos, francamente o limite teoricamente estipulado – se vira condenado em dez anos de degredo para a Índia. Segundo uma desesperada súplica que remete do cárcere, cerca de 1783, explica que todo o processo assentava num erro de dois agentes. Aparentemente, um par de funcionários da Almotaçaria de Torres Vedras dirigira-se a casa de seu pai, Manuel Antunes, do lugar da Aboboreira, a fim de “*o prender pela coima de um porco*” quando, na verdade, o visado era um seu homónimo, do próximo lugar de Carregueira. Um erro grosseiro que levava a que Maurício encontrasse o progenitor a ser agredido, com base (nas suas palavras, que deverão sempre ser lidas enquanto uma versão da questão, e não mais do que isso) num delito do qual não tinha sequer conhecimento, e “*contra a violência deste estar debaixo do oficial em camisa sofrendo as pancadas que ele lhe dava*”. Compreensivelmente, lançara-se na contenda em defesa do pai, sendo por tal preso, por resistência e, decerto, colocação de entraves à “*à execução das Reais Ordens*”. Tentara, então, todos os meios de reacção a que tinha acesso, como consta do parecer requerido ao Corregedor do Crime da Corte João Xavier Telles da Silva sobre a questão – o qual foi determinante para a libertação de Antunes⁴⁸.

3. Apesar de a esmagadora maioria das situações que estudámos seguir o processo sumário, o qual almejava uma solução rápida e eficaz para cada caso, os prazos eram muito raramente respeitados, chegando, por vezes, a atrasos intoleráveis. Basta atentar numa das situações a que já nos reportámos. No caso de José Joaquim de Faria, não só a *visita* tardou, como a própria calendarização para o réu formar embargos excedeu em muito o magro prazo de 24 horas estipulado por lei. Ocorriam, paralelamente, e devidos a todas estas delongas, episódios um tanto caricatos, em que os condenados se viam embarcados antes de terem conhecimento resultado dos embargos que haviam apresentado (como sucedeu com Francisco da Silva *Marinheiro*);
4. Ainda no tocante a calendarizações, eram assaz frequentes longuíssimas temporadas em prisão preventiva – as quais, por vezes, atendendo ao seu excesso, chegavam a ser invocadas como motivo de perdão da pena. Assim, um prolongado encarceramento no reino poderia justificar o não envio para o local de degredo, funcionando ele próprio como punição. António Manuel Hespanha, num trabalho a que já nos reportámos, alerta também para esta realidade⁴⁹.
5. Naturalmente, o prolongar das estadias em prisão preventiva agravava ainda mais a miserável situação em que boa parte dos condenados vivia. Recorde-se, nomeadamente, o caso de Manuel Freire, incapaz (nas suas palavras) de suportar os custos da libertação que alcançara: “*Senhor. Diz Manuel Freire, que havendo sido condenado por sentença proferida na Correição do Crime da Corte em Degredo para os Estados da Índia pelo suposto furto de um pouco de estanho, houve V.A.R. por bem fazer-lhe a Graça de lhe perdoar a dita pena em contemplação também a que a Parte lhe perdoara, e como para ter efeito a mencionada Graça tem o Suplicante obrigação de satisfazer a título de Novos Direitos na Chancelaria a quantia de cinco mil reis, como mostra o bilhete incluso*⁵⁰, para o que não tem possibilidades algumas pela sua nímia pobreza, e

⁴⁸ A.H.U., Conselho Ultramarino, Índia, cx. 93.

⁴⁹ Hespanha, António Manuel (1984), o.cit., 166.

⁵⁰ O qual ainda hoje se encontra anexo ao processo. Trata-se de uma breve nota de dívida: “*Manuel Freire, pelos Novos Direitos do Perdão da pena que lhe foi imposta pelo furto suposto de um pouco de estanho, deve pagar cinco mil reis. Lisboa 17 de Julho de 1802. Inácio José de Campos e Silva.*”.

deplorável indigência, a que ultimamente o reduziu o dilatado tempo da sua prisão, portanto: Pede a V.A.R. seja servido fazer-lhe a nova Graça, e Esmola de lhe perdoar os sobreditos Novos Direitos, por que de outro modo virá a ser-lhe infrutífero, o perdão da pena que lhe foi imposta.”⁵¹.

6. O sucesso ou fracasso de um processo – e tal prende-se, também, com meios de fortuna, educação, e escalão social – dependia grandemente da forma como este era apresentado, e de como era formulada a *súplica* do condenado. Não admira, pois, que os mais afortunados que recorressem a um causídico capaz lograssem maior taxa de sucesso. Caso paradigmático, de entre os que encontramos, é o de Joaquim Timóteo Madeira. Este, após ter uma má experiência com um primeiro advogado, opta pela escolha de um eficiente profissional, que, ciente dos novos ventos que sopravam em matéria da acção da Justiça desde os esforços de Pombal⁵², apresenta uma argumentação bem construída, sustentada e bastante técnica, com recurso a legislação (designadamente àquela que foi, depois, celebrizada pelo nome de *Lei de Boa Razão*), jurisprudência e doutrina especializada. Consegue, até, contornar habilmente a proibição de apresentar segundos embargos. É verdadeiramente abissal a distância que aparta este processo das quase patéticas súplicas de um Carlos José de Sousa Júnior ou de um José de Brito.

III) Últimas palavras

Ensaíamos, pois, neste estudo, uma primeira abordagem da análise da aplicação concreta da pena de degredo para o antigo Estado da Índia a uma série de indivíduos, num período compreendido entre os últimos anos do século XVIII e os primeiros da centúria seguinte. Trata-se de uma época em que se assistia à vulgarização das concepções que os reflexos iluministas haviam carreado para os domínios do Direito Penal, e, simultaneamente, dos anos que precederão a introdução dos ideais de matriz liberal-constitucional. Procurámos, assim, ancorados no cotejo das soluções legislativamente consagradas com a análise de diversas situações concretas, demonstrar que o estudo da lei positiva não basta para uma correcta compreensão da *vivenciação* do Direito em séculos passados. Apenas a análise da efectiva aplicação da legislação (com as suas naturais cambiantes) a cada caso permite uma mais correcta visualização dos seus estruturantes particularismos. Só assim a beleza e o interesse das múltiplas (re)interpretações do Direito se consegue, em aproximações sucessivas, descortinar.

⁵¹ A.H.U., Conselho Ultramarino, Índia, cx. 116.

⁵² Hespanha, António Manuel (1984), o.cit., 177 e sgts.

